



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.729063/2012-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.819 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente HELENA MARIA DE JESUS
Recorrida UNIÃO (REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Não se conhece de recurso voluntário intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Júnior – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-52.059, de 23/01/2013, exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I (e-fls. 76 a 83).

Por notificação de lançamento (e-fls. 08 a 12) foi apurado crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), ano-calendário 2010, no valor de R\$49.667,86.

A infração apurada foi “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista”, no valor de R\$ 114.884,64; na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$3.446,54.

Na impugnação, foi alegado, em síntese, que:

(a) recebeu através da Caixa Econômica Federal (CEF), em 04/05/2010, o valor bruto de R\$114.884,64, com retenção na fonte no valor de R\$3.446,54, relativo ao processo nº 1999.34.00.028469-8/DF, impetrado pela Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (ANFIP), para o período de 09/1999 a 12/2001;

(b) os valores recebidos foram lançados na Declaração de Ajuste Anual (DAA), como “rendimentos isentos e não tributáveis”, quando o correto seria o seu lançamento na ficha Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular - RRA, informando, concomitantemente, o valor do imposto sobre a renda retido e o número de meses da ação, ou seja, 27 meses, como orienta a Pergunta nº 232 do Perguntas e Respostas IRPF 2011;

(c) após receber o Termo de Intimação Fiscal nº 2011/379350340505761, compareceu à Receita Federal/Barra da Tijuca para apresentar os esclarecimentos solicitados e os documentos comprobatórios; entretanto, o servidor responsável pelo atendimento recusou-se a receber a documentação, alegando que não seria necessário, pois já sabia do que se tratava, de forma que, diante da recusa do servidor, acabou por encaminhar à Receita Federal, em 05/03/2012, via postal, os esclarecimentos e a documentação referidos;

(d) não recebeu a notificação de lançamento, somente um DARF para pagamento, no valor principal de R\$26.815,61, e que, desconhecidora dos trâmites internos da Receita Federal, resolveu quitar o DARF, mesmo sabendo que os valores recebidos referentes à ação judicial deveriam ter sido lançados na ficha Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular - RRA, o que, se feito, resultaria em um Imposto de Renda a Pagar no valor de R\$8.110,55;

(e) solicitou a revisão dos valores devidos, considerando o valor recebido na ficha Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular - RRA, e a restituição do pagamento efetuado a maior, no valor de R\$ 18.705,06, inclusive juros e multa, através de PER/DCOMP ou de qualquer outra forma de devolução existente.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, e o acórdão recorrido recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITOS.

Se houve pagamento do crédito tributário mas o contribuinte discorda do lançamento e o faz tempestivamente, suas razões devem ser conhecidas.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010,

poderão ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da Declaração de Ajuste Anual - DAA, mediante opção do contribuinte pela forma de tributação.

Na ausência de opção, aplica-se a regra geral, da tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, nos termos do apurado pela fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência dessa decisão ocorreu em 18/03/2013 (fl. 86).

Em 19/04/2013, foi apresentado recurso voluntário (e-fls. 90 e 91), no qual, em síntese, são reafirmados os argumentos da impugnação e acrescentado que a CEF não forneceu o informativo de rendimentos referente ao ano-calendário 2010, o que motivou o lançamento do valor como rendimentos isentos e não tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, Relator

A ciência do acórdão de impugnação ocorreu em 18/03/2013 (e-fls. 86), segunda-feira. Ausente a ocorrência de feriado ou de outra causa interruptiva ou suspensiva da contagem do prazo processual, o trintênio recursal tem como termo inicial 19/03/2013 (terça-feira) e como termo final 17/04/2013 (quarta-feira).

março de 2013							abril de 2013						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
24	25	26	27	28	1	2	31	1	2	3	4	5	6
3	4	5	6	7	8	9	7	8	9	10	11	12	13
10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20
17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27
24	25	26	27	28	29	30	28	29	30	1	2	3	4
31	1	2	3	4	5	6	5	6	7	8	9	10	11

Assim, é intempestivo o recurso voluntário apresentado em 19/04/2013 (e-fls. 90 e 91).

Conclusão

Voto, portanto, por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

João Bellini Júnior – Relator

CÓPIA